



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
TRIUNFO – RS

Este documento foi publicado no mural da  
Câmara de vereadores em 27/11/21

Permanecendo até \_\_\_\_\_

*C. Moreira*  
Secretaria da câmara

## COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### PARECER CONTAS ANUAIS DO ADMINISTRADORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRIUNFO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021.

Em cumprimento ao que determina o art. 75, I, "f"<sup>1</sup>, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, verifica-se a seguir a análise do **Parecer nº. 22.329**, emitido nos autos do **Processo nº 001447-02.00/21-9**, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, referente às Contas Anuais dos Administradores do Poder Executivo Municipal de Triunfo, os senhores **Murilo Machado Silva e Gaspar Martins dos Santos**, referente ao exercício de 2021.

Destacamos que a análise dos documentos juntados aos autos do processo de tomada de contas anuais resultou no Relatório de Contas Anuais emitido pelo órgão técnico, evidenciando a ocorrência de inconformidades sobre as quais o senhor Murilo apresentou esclarecimentos às fls. 1.291 a 1.460, dos autos do referido processo.

E, considerando os argumentos trazidos pela Unidade Instrutiva, Ministério Público de Contas e, após a análise dos esclarecimentos prestados e dos documentos juntados aos autos pelo administrador, **o Conselheiro- Relator da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul concluiu em seu voto, o qual transcreveremos a seguir, que a natureza e a materialidade das inconformidades não possuem o condão de comprometer as contas anuais dos Gestores a ponto de ensejar a emissão de parecer desfavorável, votando pela manutenção dos apontamentos e pela**

<sup>1</sup> Art. 75. Compete à Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária:

I - examinar e emitir parecer sobre:

....

f) prestação de contas do Prefeito Municipal;



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO**

**recomendação à Origem no sentido de implementar as medidas necessárias para saneamento das irregularidades descritas, vejamos:**

*“Passo ao exame dos **itens 7.7.1, 7.7.2 e 7.7.3**, que abordam inconformidades relacionadas ao equilíbrio financeiro.*

*O **item 7.7.1** reporta impropriedade em lançamento contábil pela não utilização de códigos vinculados específicos para os recursos extraorçamentários, acarretando, ao final do exercício, inexistência de saldo suficiente para cobertura dos valores restituíveis inseridos no Passivo Circulante.*

*Importante mencionar que a utilização dos códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários permite diferenciar aqueles recursos que são próprios do ente daqueles em que é mero agente depositário. Por não integrarem o orçamento público, não devem ser considerados como disponibilidade financeira, e seu tratamento inadequado pode conduzir a uma avaliação equivocada da situação financeira do Município.*

*No caso concreto, constato que, em que pese ao final do exercício financeiro inexistisse saldo de recursos extraorçamentários no grupo Ativo Circulante para a cobertura dos valores restituíveis inseridos no Passivo Circulante, demonstrando insuficiência de R\$ 2.353.847,49, nos termos do Manual Técnico - Volume III - Recurso Vinculado Aplicável aos Órgãos, Entidades e Consórcios Públicos municipais regidos pela Lei Federal nº 4.320/1964, tais obrigações foram cobertas integralmente pelas disponibilidades financeiras contabilizadas como Recurso Livre – 0001, que importavam em R\$ 4.288.411,93.*

*Frente a esse cenário, voto pela emissão de recomendação ao Gestor atual para que adote os procedimentos necessários para a utilização dos códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999, evitando, assim, a reincidência da falha.*

*Referido ajuste, com o qual manifesto plena anuência, consta descrito no **item 7.7.3**, porquanto se refletiu no total da disponibilidade financeira do Recurso Livre – 0001, nos termos da IN TCE nº 13/2021, para a cobertura dos valores restituíveis (valores de terceiros).*

*Com efeito, a exclusão de referido montante implicou redução da disponibilidade financeira, incorrendo em alteração no quadro de suficiência financeira inicialmente apresentado, revelando insuficiência financeira para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar, no total de R\$ 509.423,82, consoante relatado no **item 7.7.2**.*

*Na apreciação da matéria, julgo importante analisar a relevância da insuficiência, não em números absolutos, mas em relação à receita corrente líquida do*



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

*exercício, que pode ser entendida como a capacidade que o Município possui para gerar os recursos financeiros necessários ao financiamento dos serviços públicos.*

*Assim, examinando a questão sob esse prisma, verifico que a insuficiência financeira representa apenas 0,2% da Receita Corrente Líquida do Município no exercício sob exame. Ademais, constato um decréscimo de 90% em relação à insuficiência apurada no exercício anterior, evidenciando, assim, a adoção de medidas concretas visando a reverter a situação motivadora do desequilíbrio financeiro.*

*Posto isso, não obstante identifique que os fatos apontados desatendem ao disposto da Lei Complementar Federal nº 101/2000, na mesma linha que tenho adotado em situações congêneres, julgo que a situação apresentada não afeta as finanças do Município a ponto de comprometer a emissão do Parecer pela aprovação das Contas.*

*Destarte, entendo pela manutenção dos apontamentos e pela recomendação à Origem no sentido de evitar a reincidência.*

*No que diz respeito às demais irregularidades constantes no Relatório deste Voto, **itens 4.1.5** (eventos de licitações e/ou contratos cadastrados fora do prazo no Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon), **7.3.2** (receita de capital indevidamente contabilizada como receita corrente), **9.1.1** (deficiência no atendimento às exigências de transparência estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000), **9.1.2** (deficiência no cumprimento de exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação), **10.5.1** (divergência entre os valores das provisões matemáticas registradas no Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas - SIAPC e os repassados à Secretaria de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial –DRAA), **12.1.2** (ausência de medidas que promovam e assegurem a formação dos professores nas áreas de educação das relações étnico-raciais e ensino da cultura e história afro-brasileira, africana e dos povos indígenas), **12.1.3** (ausência de elaboração de relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino das histórias e culturas afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas), **13.1.1** (intempestividade da aprovação do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 pelo Conselho Municipal de Saúde) e **13.1.2** (impossibilidade de verificação quanto à existência e aprovação, pelo Conselho Municipal de Saúde, da Programação Anual da Saúde), em consonância com a análise técnica, entendo que devem ser mantidas e, embora não comprometam a globalidade das Contas em exame, por revelarem a inobservância de princípios e normas reguladoras da gestão administrativa, ensejam emissão de*



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO**

*recomendação ao atual Gestor para a adoção de medidas de caráter corretivo. Por todo exposto, julgo que a natureza e a materialidade das inconformidades não possuem o condão de comprometer as contas anuais dos Gestores a ponto de ensejar a emissão de parecer desfavorável. Sendo assim, voto pela manutenção dos apontamentos e pela recomendação à Origem no sentido de implementar as medidas necessárias para saneamento das irregularidades descritas, assim como para que evite a reincidência, sob pena de consideração da respectiva reiteração na emissão de parecer à aprovação das contas futuras. Por fim, em sintonia ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no ARE 1.203.926/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski e no ARE 1.131.279/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, entendo que não cabe imposição de multa nos processos de Contas Anuais, em razão da natureza opinativa do Parecer Técnico emitido nestes expedientes, competindo à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo”.*

Ainda, observa-se a seguir a transcrição do **Parecer nº 22.329**, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decidiu:

*“– considerando o contido no Processo n. 001447-02.00/21-9, de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de Triunfo, Senhores Murilo Machado Silva e Gaspar Martins dos Santos, referente ao exercício de 2021;*

*– Quanto ao Administrador, Senhor **Murilo Machado Silva**:*

*– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;*

**Decide:**

*– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de Triunfo,*



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

*correspondentes ao exercício de 2021, gestão do Senhor **Murilo Machado Silva**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução TCE 1.142/2021; **recomendando** o atual Administrador que adote medidas de caráter preventivo e corretivo visando evitar a reincidência das falhas apontadas;*

*– Quanto ao Administrador, Senhor **Gaspar Martins dos Santos**:  
– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;*

### **Decide:**

*– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Triunfo**, correspondentes ao exercício de 2021, gestão do Senhor **Gaspar Martins dos Santos**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal”.*

A decisão do processo de tomada de contas transitou em julgado em 23 de janeiro de 2024, conforme demonstra a certidão de fl. 1.507, do referido processo.

Os gestores foram devidamente notificados pela Presidente da Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária, para, querendo, apresentarem defesa escrita no prazo de 15 dias (fls. 05 e 06), em conformidade com o art. 195, III<sup>2</sup>, do Regimento Interno desta

<sup>2</sup> **Art. 195.** Recebido e protocolado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas de Governo que o Prefeito deve anualmente prestar, a Câmara Municipal procederá ao julgamento, observado o rito especial que segue:

I - o presidente da Câmara Municipal determinará a divulgação da conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de 24h (vinte e quatro horas), inclusive por meios eletrônicos, e providenciará a sua inclusão no Expediente da primeira Sessão Plenária subsequente para dar ciência;

II - após constar do Expediente, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado será encaminhado para a Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária, para a devida instrução;

III - a Comissão solicitará ao Presidente da Câmara Municipal que providencie a notificação do ordenador de despesas que está sendo julgado para apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - a Comissão disponibilizará as contas de Governo do Exercício em julgamento para consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que qualquer contribuinte possa examiná-las e apresentar impugnação questionando a respectiva legitimidade;

V - havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três, serão ouvidas pela Comissão, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a três dias a contar do o recebimento da defesa.

VI - havendo necessidade de esclarecer fatos apontados a Comissão de Finanças e Orçamento poderá requer diligências.

VII - recebida a defesa ou encerrado o prazo, sem o exercício do direito de defesa, e esgotado o prazo da consulta pública, a Comissão designará relator, dentre seus membros titulares, para a elaboração de voto, no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá concluir:

a) pela concordância com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

b) pela discordância do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

Câmara de Vereadores, sendo que, o sr. Murilo Machado Silva apresentou, tempestivamente, defesa escrita às fls. 07 a 178, dos autos do processo administrativo, e, o Sr. Gaspar Martins dos Santos deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

E, atendendo ao disposto no art. 195, IV, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, os autos do processo de contas ficaram à disposição dos munícipes para consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para exame e apresentação de impugnações questionando a respectiva legitimidade, prazo este que transcorreu sem manifestações.

Este é o relatório, passaremos a análise:

Quanto as omissões relativas aos **itens 7.7.1, 7.7.2 e 7.7.3**, que abordam inconformidades relacionadas ao equilíbrio financeiro, conforme se verifica dos esclarecimentos prestados pelo gestor e decisão do processo de tomadas de contas, referem-se a incoerências de ordem formal, que não afetam as finanças do Município a ponto de comprometer a aprovação das contas, sendo assim, entendemos que os apontamentos não são relevantes ao passo de prejudicar a gestão em exame, cabendo apenas recomendação à Origem para o aperfeiçoamento dos registros contábeis, possibilitando a precisão na elaboração dos próximos relatórios.

Em relação as inconformidades identificadas pela equipe de auditoria nos **itens 4.1.5** (*eventos de licitações e/ou contratos cadastrados fora do prazo no Sistema de*

---

VIII - aprovado o voto na Comissão, pela maioria de seus membros, o mesmo se tornará parecer e, após a sua divulgação, pelo prazo de 24h (vinte e quatro horas), inclusive por meios eletrônicos, o processo será encaminhado para a Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente para julgamento;

IX - o Presidente da Câmara Municipal notificará o ordenador de despesa em julgamento para, por seu advogado constituído, realizar, em Sessão Plenária, defesa oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos;

...



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO**

*Licitações e Contratos – LicitaCon), 7.3.2 (receita de capital indevidamente contabilizada como receita corrente), 9.1.1 (deficiência no atendimento às exigências de transparência estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000), 9.1.2 (deficiência no cumprimento de exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação), 10.5.1 (divergência entre os valores das provisões matemáticas registradas no Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas - SIAPC e os repassados à Secretaria de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial –DRAA), 12.1.2 (ausência de medidas que promovam e assegurem a formação dos professores nas áreas de educação das relações étnico-raciais e ensino da cultura e história afro-brasileira, africana e dos povos indígenas), 12.1.3 (ausência de elaboração de relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino das histórias e culturas afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas), 13.1.1 (intempestividade da aprovação do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 pelo Conselho Municipal de Saúde) e 13.1.2 (impossibilidade de verificação quanto à existência e aprovação, pelo Conselho Municipal de Saúde, da Programação Anual da Saúde). Conforme se verifica dos esclarecimentos prestados pelo gestor e documentação anexada ainda na fase de esclarecimentos junto ao TCE, foram instadas pelo Gabinete do Prefeito as secretarias e setores responsáveis, tomando-se as providências necessárias a correção dos itens que objetivaram os apontamentos, sendo assim, entendemos que não possuem relevância a ponto de prejudicar a gestão sob análise, ensejando apenas recomendação de sua observância para os exercícios subsequentes.*

Por conseguinte, esta Relatoria da Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária, examinando o Processo supracitado, Aconselha:

**A APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº. 22.329, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO SUL, correspondentes ao exercício de 2021,**



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO**

com a conseqüente **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** do **SENHOR MURILO MACHADO SILVA** e **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do senhor **GASPAR MARTINS DOS SANTOS**, visto que ocorreram tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

  
**Ver. VALMIR RODRIGUES MASSENA**  
Relator

  
**Ver. RODRIGO DE OLIVEIRA CAMPOS**  
Presidente – De acordo com o parecer

  
**Ver. JOÃO ERNESTO RAMBOR**  
Membro – De acordo com o parecer